



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13974.000070/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.505 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ADECHALMA JOSE MENZE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. ÔNUS PROBATÓRIO. INTIMAÇÃO.

A comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incumbe ao postulante e é feita por apresentação de recibo emitido pelo profissional. A parte deve carregar aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a intimação somente, a suprir deficiência probatória do contribuinte.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO DE TERCEIROS. DESNECESSÁRIA. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito. A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo tributário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2007/609420155003063, expedida em 02/03/2009, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$21.591,42, com juros de mora calculados até 27/02/2009, fls. 5 a 9.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, no valor de R\$68.315,28, proveniente da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$2.049,46.

Cientificado da notificação em 16/03/2009, fls. 48, o contribuinte apresentou impugnação em 13/04/2009, fls. 3, contestando parcialmente o lançamento.

Em relação ao imposto suplementar exigido no montante de R\$11.005,93, concorda com o valor de R\$7.580,92.

Alega que a parte impugnada se refere à despesa com advogado na ação judicial, no valor de R\$27.567,09.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 4 a 41.

O termo de fls. 46 indica a transferência de crédito tributário da parcela não contestada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando:

a) Que o valor de R\$ 29.042,08 refere-se as despesas com honorários advocatícios.

b) Requer que se intimem os advogados que supostamente receberam os honorários, para que se manifestem a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Conheço da impugnação apresentada pela contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Omissão de rendimentos. Matéria não impugnada.

O contribuinte apresentou impugnação parcial, pois questionou parcialmente o valor do imposto suplementar apurado pela autoridade lançadora.

Desse modo, a infração aqui discutida não é matéria litigiosa.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por não ter sido argüida na peça impugnatória, a parte não contestada deve ser considerada atingida pela preclusão, não mais podendo ser discutida na fase recursal.

Honorários advocatícios.

A dedução de honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente está prevista no parágrafo único do artigo 56 do RIR.

Art. 56. [...].

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Entendo, consoante razões adiante expostas, que o autuado não comprovou o pagamento de honorários advocatícios.

Em primeiro lugar, porque o documento hábil para comprovação do pagamento dos honorários seria o recibo emitido pelo profissional, forma direta de demonstração da prova.

Em segundo lugar, porque não é possível concluir, ao examinar o depósito em dinheiro indicado no extrato bancário do contribuinte (Dep. Dinh. - R\$38.689,73), fls. 24, que a diferença a menor, no valor de R\$29.616,55 (= R\$68.315,28 – R\$38.689,73), em relação ao valor contido no precatório judicial (R\$68.315,28, fls. 7), se refere ao pagamento de honorários advocatícios.

Em terceiro lugar, porque a diferença encontrada no montante de R\$29.616,55 diverge do valor pleiteado pelo autuado a título de honorários advocatícios (R\$27.567,09).

Em quarto lugar, a apresentação de prova indireta, ou seja, aquela que evidencia um outro fato, do qual, por raciocínio lógico se chega a uma conclusão a respeito dos fatos que constam nos autos, não é suficiente para corroborar a alegação de pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, o valor de R\$27.567,09 representa pouco mais de 40% (quarenta por cento) do valor liberado na ação judicial, percentual este que diverge da média geral dos honorários advocatícios contratados entre cliente e advogado.

Assim, não se acata o pedido de reconhecimento de pagamento de honorários advocatícios.

Conclusão.

Voto por julgar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário em litígio.

Documento assinado digitalmente.

GIOVANNI MARCOS FIRMINO DE ANDRADE

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB

Siape 1257409.

O contribuinte requer ainda que sejam ouvidos os advogados que supostamente receberam os honorários advocatícios para que se manifestem acerca dos valores recebidos .

Ora, a norma contida no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972, dispõe que a prova documental deve ser apresentada na Impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nas hipóteses ali presentes (força maior, fato superveniente e, também, contraposição a fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos).

Ainda, com relação à intimação requerida, verifica-se que a ausência dos recibos emitido pelos profissionais advogados é motivo suficiente para a não comprovação de que o valor em questão refira-se aos honorários. Ademais, tal modalidade de prova não é prevista no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Portanto, rejeito o pedido de intimação dos advogados, postulado pelo recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite